



PARECER N° 163/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00066.056162/2015-22
INTERESSADO: HCR TÁXI AÉREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por HCR TÁXI AÉREO LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00066.056162/2015-22, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob o número SEI 0166539, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 660.395/17-5.

2. O Auto de Infração nº 002264/2015/SPO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 23/11/2015, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 14/10/2015

Hora: 10:30

Local: Campinas/SP

Descrição da ementa: No Diário de Bordo, permitir que se deixe de assinar os devidos campos.

Descrição da infração: Durante Auditoria de Base Principal na empresa HCR Táxi Aéreo Ltda., realizada em 14 de Outubro de 2015, a equipe de INSPAC da ANAC constatou na página 30 do Diário de Bordo 007/PPYES/2015 da aeronave de prefixo PP-YES, que não foi preenchida a coluna referente à assinatura do comandante, para o voo da linha 02, realizado na data e localidade informada na tabela abaixo:

DATAS	TRECHOS	Legislação infringida
22/06/2015	SDUG- SDUG	Artigo 302, Inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986; c/c o item 17.4(p) da IAC 3151

Por permitir que o comandante da aeronave, seu preposto conforme o Artigo 165 do CBA, não registrasse a assinatura do comante, no voo ocorrido em 22 de Junho de 2015, no diário de bordo nº 007/PPYES/2015, o operador da aeronave PP-YES cometeu infração capitulada no Artigo 302, Inciso III, alínea "e", cumulada com o item 17.4(p) da IAC 3151

3. No Relatório de Fiscalização nº 75/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 23/11/2015, a fiscalização informa que constatou na página 30 do Diário de Bordo nº 007/PPYES/2015 da aeronave PP-YES que não foi preenchida a coluna referente à assinatura do comandante para o voo da linha 02.

4. Às fls. 03, extrato do SACI com dados da aeronave PP-YES, de propriedade de e operada por HCR TÁXI AÉREO LTDA.
5. Às fls. 04 a 05, registro fotográfico da folha nº 30 do Diário de Bordo nº 007/PPYES/2015.
6. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 14/11/2015 (fls. 07), o Autuado protocolou defesa em 17/12/2015 (fls. 08), na qual afirma que está ciente de que o DB deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. Alega que teria havido falha por parte do comandante. Requer aplicação de advertência.
7. Em 11/11/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0166548).
8. Em 09/06/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – SEI 0720414 e SEI 0756454.
9. Tendo tomado conhecimento da decisão em 21/06/2017 (SEI 0773415 e SEI 0899723), o Interessado apresentou recurso (SEI 0856457), declarado intempestivo em 02/08/2017 (SEI 0914663).
10. O Interessado foi notificado da intempestividade do recurso em 11/08/2017 (SEI 0914670 e SEI 0986562), apresentando manifestação em 22/08/2017 (SEI 0985066), na qual alega que, dentre as centenas de voos realizados pela empresa, apenas este teria sido registrado incorretamente e, ainda assim, sem produzir qualquer prejuízo à segurança de voo ou aos controles requeridos. Alega que não teria havido violação da regra, mas sim esquecimento. Argumenta que, caso mantido o entendimento de que o fato configura infração, este deveria ser enquadrado no inciso V do art. 299 do CBA.
11. Em Despacho de 12/01/2018 (SEI 1423379), determinou-se a distribuição dos autos à relatoria, para análise da manifestação juntada, sendo os autos efetivamente atribuídos a esta servidora em 22/01/2018.
12. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

13. O presente processo retorna à análise desta ASJIN, depois de declarada intempestividade do recurso em 02/08/2017 (SEI 0914663), apresentando requerimento do Interessado (SEI 0985066), de forma a dar, se admitido, o seguimento à terceira instância (Diretoria Colegiada).
14. Cumpre observar que o presente trata-se de processo administrativo sancionador em que o fato em questão diz respeito ao preenchimento incompleto do Diário de Bordo, infração descrita no Auto de Infração nº 002264/2015/SPO e capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 (fls. 01).
15. O processo não teve decisão de segunda instância por intempestividade do recurso, sendo mantida, então, a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (SEI 0720414 e SEI 0756454).
16. A Resolução Anac nº 381/2016, em seu art. 30, estabelece as competências da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), conforme disposto *in verbis*:

Resolução Anac nº 381/2016

Seção XI

Da Assessoria de Julgamentos de Autos em Segunda Instância

Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

I - julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, observadas as normas em vigor, bem como, subsidiariamente, a Lei nº 9.874, de 1999, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria;

II - receber, processar e julgar os recursos interpostos das decisões administrativas exaradas pelos setores de decisão de primeira instância administrativa em processos administrativos provenientes de infrações e providências administrativas, estas constantes do Título IX da Lei nº 7.565, de 16 de dezembro de 1986, quando de competência da ANAC;

17. Cumpre observar que, em conformidade com o art. 30 da Resolução Anac nº 381/2016, cabe a esta ASJIN proferir decisão em segunda instância administrativa, a qual se torna definitiva administrativamente quando não se encontram os requisitos previstos no art. 26 da Instrução Normativa Anac nº 08/2008, conforme abaixo descrito *in verbis*:

IN Anac nº 08/2008

Art. 26. Caberá recurso à Diretoria da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas nas turmas recursais e nas seguintes hipóteses: (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017):

I - implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

18. Dessa maneira, pode-se, então, reconhecer o recurso à Diretoria Colegiada da Anac, em terceira e última instância administrativa, precisa atender aos requisitos dispostos no *caput* e incisos constantes do artigo acima mencionado.

19. Na verdade, no presente caso, conforme se verifica nos autos, não houve decisão de segunda instância por intempestividade do recurso e a multa aplicada foi mantida em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

20. Dessa forma, em juízo de admissibilidade a ser realizado por esta ASJIN (art. 27 da IN Anac nº 08, de 2008), não cabe, neste processo, recurso à Diretoria Colegiada desta Anac.

IN Anac nº 08/2008

Art. 27. A admissibilidade do recurso à Diretoria será aferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017)

21. Importante ressaltar que os requisitos estabelecidos pelo *caput* e os incisos do art. 26 da IN Anac nº 08, de 2008, são cumulativos, ou seja, após decisão desta ASJIN, diante de novo recurso interposto pelo Interessado sancionado, somente poderá ser admitido seu seguimento caso a decisão de segunda instância que sancione o Interessado seja por maioria do Colegiado, além de aplicar multa acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

22. Contudo, deve-se, ainda, verificar a possibilidade disposta no art. 28 da referida IN, o qual dispõe *in verbis*:

IN Anac nº 08/2008

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

23. Observa-se que existe a possibilidade de revisão do processo administrativo, a qualquer tempo, pela Diretoria. Entretanto, como visto, o requerimento deve preencher os requisitos exigidos, em conformidade, inclusive, com o art. 65 da Lei nº 9.874, de 1999:

Lei nº 9.874/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer

tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

24. Cabe observar que o Interessado apresenta requerimento acostado aos autos (SEI 0985066), no qual alega que, dentre as centenas de voos realizados pela empresa, apenas este teria sido registrado incorretamente e, ainda assim, sem produzir qualquer prejuízo à segurança de voo ou aos controles requeridos. Alega que não teria havido violação da regra, mas sim esquecimento. Argumenta que, caso mantido o entendimento de que o fato configura infração, este deveria ser enquadrado no inciso V do art. 299 do CBA. Porém, o fato de apenas um voo ter sido registrado incorretamente não afasta a infração imputada. Além disso, esta ASJIN entende que a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA é o enquadramento correto para esta conduta, tendo adotado esta capitulação em processos semelhantes.

25. Desta forma, diante do caso em tela, não se pode considerar o requerimento apresentado como pedido de revisão, tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo, excludente de sua responsabilidade, que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada no presente processo.

26. Importante, ainda, reforçar que o presente processamento oportunizou ao Interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

27. Desta forma, tanto como recurso à Diretoria Colegiada, quanto como pedido de revisão, a peça interposta pelo Interessado não apresenta os requisitos necessários que justifiquem o seu encaminhamento à Diretoria desta Anac.

III - CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, sugiro INADMITIR O SEGUIMENTO do requerimento interposto à Diretoria Colegiada, MANTENDO todos os efeitos da decisão já prolatada pela ASJIN.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/01/2018, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1460980** e o código CRC **40E5CB81**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 181/2018

PROCESSO Nº 00066.056162/2015-22
INTERESSADO: HCR Táxi Aéreo LTDA

Brasília, 25 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de requerimento interposto por HCR TÁXI AÉREO LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), na qual restou aplicada a multa, com atenuante e sem agravante, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), consubstanciada no crédito de multa nº 660.395/17-5, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 002264/2015/SPO – preenchimento incompleto do Diário de Bordo - e capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Requerente não atendeu os requisitos de admissibilidade do Recurso à Diretoria da ANAC e da Revisão estipulados nos artigos 26, 27 e 28 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 163/2018/ASJIN**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por **INADMITIR O SEGUIMENTO ao requerimento interposto à Diretoria Colegiada por HCR TÁXI AÉREO LTDA.**, com fundamento nos artigos 26, 27 e 28 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, e por **MANTER todos os efeitos da decisão já prolatada na Decisão de Primeira Instância (SPO) - SEI 0720414 e SEI 0756454**, que, em 09/06/2017, aplicou multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por restar configurada a infração descrita no Auto de Infração nº 002264/2015/SPO, capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008, referente a multa cadastrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 660.395/17-5.

À Secretária.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espíndula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 26/01/2018, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1461182** e o código CRC **52E8FF6E**.